



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SANTANA

Lei Municipal nº. 259/2012

Em, 04 de novembro de 2012.

Dispõe sobre a reformulação do Conselho Municipal de Saúde, conforme Resolução N° 453, de 10 de maio de 2012, do Conselho Nacional de Saúde e redefine sua composição, competência e dá outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE BARRA DE SANTANA, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

CAPÍTULO I
DOS OBJETIVOS

Art. 1º - O Conselho Municipal de Saúde, parte integrante da estrutura da Secretaria Municipal de Saúde, possui caráter permanente e constitui-se em uma instância deliberativa do Sistema Único de Saúde – SUS no âmbito do município e passará a funcionar de acordo com as determinações que seguem.

Art. 2º - São competências do Conselho Municipal de Saúde, sem prejuízo das funções do Poder Legislativo Municipal:

I – Fortalecer a participação e o Controle Social no SUS, mobilizar e articular a sociedade de forma permanente na defesa dos princípios constitucionais que fundamentam o SUS.

- II - Atuar na formulação e no controle da execução da Política de Saúde do município;
- III – Definir diretrizes, discutir e aprovar o Plano Municipal de Saúde para o município e proceder a revisão periódica, conforme as diversas situações epidemiológicas e a capacidade organizacional dos serviços.
- IV – Fiscalizar e acompanhar o desenvolvimento das ações e dos serviços de saúde e encaminhar os indícios de denúncias aos respectivos órgãos, conforme a legislação vigente;
- V – Analisar, discutir e aprovar o Relatório de Gestão Anual, com a prestação de contas e informações financeiras, repassadas em tempo hábil aos conselheiros, e garantia do devido assessoramento;
- VI – Acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de saúde prestados à população pelas entidades conveniadas com o Sistema Único de Saúde no âmbito do município;
- VII – Estabelecer critérios quanto à localização e tipo de unidades Prestadoras de Serviços Públicos, Filantrópicos e Privados;
- VIII– Convocar a Conferência Municipal de Saúde, quando se fizer necessário;
- IX– Definir critérios para a celebração de convênios entre o Setor Público e Privado no que diz respeito a prestação de serviços de saúde;
- X – Elaborar o Regimento Interno do Conselho e outras normas de funcionamento.
- XI – Estimular a participação popular nos trabalhos desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Saúde;
- XII – Atualizar periodicamente as informações sobre o Conselho de Saúde no Sistema de Acompanhamento dos Conselhos de Saúde (SIACS)

CAPÍTULO II

COMPOSIÇÃO E FUNCIONAMENTO

SEÇÃO I

DA COMPOSIÇÃO

Art. 3º - O Conselho Municipal de Saúde será composto por 08 (oito) Membros titulares com seus respectivos suplentes, na proporção de 25% entre o Governo e Prestadores de Serviços de Saúde do SUS, 25% para os Trabalhadores da área de Saúde e 50% para os Usuários do SUS, distribuídos da seguinte forma:



- a) 25% de representação de governo e prestadores de serviços de serviços privado, conveniado ou sem fins lucrativos.
- b) 25% de entidades representativas dos trabalhadores da área de saúde;
- c) 50% de entidades e movimentos representativos de usuários

Parágrafo 1º - Será considerada apta para fins de participação no Conselho Municipal de Saúde, a entidade comprovada através de documentos de sua existência legal.

Parágrafo 2º - A representação dos Trabalhadores da Saúde das diversas categorias existentes, bem como, os representantes dos usuários do SUS serão eleitos em Fórum próprio, e apresentados mediante o envio de Ata e ou Ofício das entidades, indicando seus respectivos representantes.

Parágrafo 3º - O número de representantes dos Usuários do SUS será de 50% dos membros do CMS, obedecendo a Lei 8.142/90.

Art. 4º - Os representantes do Governo serão indicados pelo Governo Municipal e dos Prestadores de Serviços de Saúde serão indicados por representantes da Instituição a que pertence.

Parágrafo Único – A cada titular corresponderá um Suplente.

Art.5º - Os membros titulares e suplentes serão nomeados através de Portaria, pelo Prefeito Municipal num prazo de 15 (quinze) dias.

Parágrafo 1º - O Secretário Municipal de Saúde é membro nato do Conselho Municipal de Saúde.

Parágrafo 2º - O Presidente do Conselho Municipal de Saúde será eleito entre os seus membros.

Art.6º - O mandato dos Conselheiros será de 02 (dois) anos, com direito a recondução por igual período.



Parágrafo Único – Não será permitida a nomeação do Conselheiro que tenha exercido dois mandatos consecutivos.

Artº. 7º - O CMS reger-se-á pelas seguintes disposições no que se refere a seus membros:

- I - O exercício da função de Conselheiro não será remunerada em nenhuma hipótese, por ser considerada de relevância pública;
- II - Os membros do CMS serão substituídos caso faltem, sem justificativas, 03 (três) reuniões consecutivas ou 06 (seis) alternadas no período de um ano;
- III - Cabe ao Conselheiro suplente substituir o conselheiro titular em seus impedimentos e faltas ou sucedê-lo em caso de vaga até o término do mandato;
- IV - Os membros do CMS poderão ser substituídos mediante solicitação da entidade acompanhada de ata da reunião.

SEÇÃO II DO FUNCIONAMENTO

Art.8º - O CMS terá o seu funcionamento regido pelas seguintes normas:

- I - O órgão de deliberação máxima é a plenária;
- II – O Plenário do Conselho de Saúde se reunirá, no mínimo, a cada mês e, extraordinariamente, quando necessário, e terá como base o seu Regimento Interno. A pauta e o material de apoio às reuniões devem ser encaminhados aos conselheiros com antecedência mínima de 10 (dez) dias;
- III – As decisões do Conselho de Saúde serão adotadas mediante quórum mínimo (metade mais um) dos seus integrantes, ressalvados os casos regimentais nos quais se exija quórum especial, ou maioria qualificada de votos;
 - a) Entende-se por maioria simples o número inteiro imediatamente superior à metade dos membros presentes;
 - b) Entende-se por maioria absoluta o número inteiro imediatamente superior à metade de membros do Conselho;
 - c) Entende-se por maioria qualificada 2/3 (dois terços) do total de membro do Conselho;



V – Qualquer alteração na organização dos Conselhos de saúde preservará o que está garantido em lei e deve ser proposta pelo próprio Conselho e votada em reunião plenária, com quórum qualificado, para depois ser alterada em seu Regimento Interno e homologada pelo gestor da esfera correspondente.

VI – A cada quadrimestre deverá constar dos itens da pauta o pronunciamento do gestor, das respectivas esferas de governo, para que faça a prestação de contas, em relatório detalhado, sobre andamento do plano de saúde, agenda da saúde pactuada, relatório de gestão, dados sobre o montante e a forma de aplicação dos recursos, as auditorias iniciadas e concluídas no período, bem como a produção e a oferta de serviço na rede assistencial própria, contratada ou conveniada, de acordo com o art. 12 da Lei nº 8.689/93 e com a Lei Complementar nº 141/2012;

VII – O Pleno do Conselho de Saúde deverá manifestar-se por meio de resoluções, recomendações, moções e outros atos deliberativos. As resoluções serão obrigatoriamente homologadas pelo chefe do poder constituído em cada esfera de governo, em um prazo de 30 (trinta) dias, dando-se-lhes publicidade oficial. Decorrido o prazo mencionado e não sendo homologada a resolução e nem enviada justificativa pelo gestor ao Conselho de Saúde com proposta de alteração ou rejeição a ser apreciada na reunião seguinte, as entidades que integram o Conselho de Saúde podem buscar a validação das resoluções, recorrendo à justiça e ao Ministério Público, quando necessário.

VIII – Cada Conselheiro terá direito a um voto por matéria em cada sessão plenária;

Art. 9º - A Secretaria Municipal de Saúde prestará apoio administrativo necessário para o funcionamento do Conselho Municipal de Saúde, disponibilizando um funcionário para assumir a função de Secretário Executivo e custeará as despesas dos Conselheiros Municipais de Saúde que venham participar de Curso de Capacitação de Conselheiros, Conferências de Saúde, entre outros eventos, desde que estejam representando algum evento relacionado ao Conselho, por sua vez, ao Município;

Art. 10 - Para um melhor desempenho das funções o CMS poderá recorrer a pessoa física ou entidades da seguinte forma:

I – Consideram-se colaboradores as Instituições Formadoras de Recursos Humanos para a Saúde;

II – Poderão ser convidadas assessorias para assuntos específicos



Art.11 - As sessões plenárias ordinárias e extraordinárias deverão ter divulgação ampla e acesso assegurado ao público.

Art.12 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições anteriores.

Gabinete do Prefeito, 04 de novembro de 2012



Manoel Almeida de Andrade
Prefeito Constitucional